



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no mês de junho, para instruir parecer relativo ao Projeto de Lei nº 503, de 2020, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

Para tanto, proponho os seguintes debatedores:

- Representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante do Superior Tribunal de Justiça;
- Representante do Ministério Público Federal;
- Representante da Defensoria Pública da União;
- Representante da Polícia Federal;
- Representante da Polícia Rodoviária Federal;
- Representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- Representante da Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal;
- Representante da Polícia Civil do Distrito Federal;
- Representante da Polícia Militar do Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser de suma importância discutir o Projeto de Lei nº 503, de 2020, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

A proposição acrescenta o Capítulo III ao Título VII do ECA. O novo capítulo é intitulado “Do acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente” e, por meio do art. 258-D, garante a qualquer pessoa acesso aos dados de pessoas condenadas pelos crimes tipificados nos arts. 240 e 241-D do ECA e nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que vêm a ser os crimes contra a liberdade sexual de criança ou de adolescente. Ainda define os dados a serem disponibilizados: nome, data de nascimento, endereço residencial, endereço do local onde trabalha ou estuda, quando for o caso, o crime pelo qual foi condenado e uma fotografia em cores. Em seus três parágrafos, o art. 258-D ainda obriga o condenado a atualizar seus dados sempre que neles houver alteração; disponibiliza as informações na internet com dados de todos os condenados em todo o território nacional; e obriga o registro e a identificação da pessoa que faz a consulta.

O art. 2º da proposição constrange penalmente aquele que não atualizar as informações sobre si. Por fim, a proposição põe em vigor a lei que dela porventura resulte seis meses após a data de sua publicação.

O projeto de lei foi inspirado em norma similar no direito norte-americano e se justifica pela necessidade, segundo o autor, de se instituir uma “responsabilidade social compartilhada” em um contexto de ineficácia do direito penal.

As crianças são as pessoas, dentre todas as idades, que mais sofrem, historicamente, violência sexual no país. No período de 2009 a 2021, foram mais de 225 mil notificações recebidas no SUS. Nesse período, houve crescimento contínuo no total de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes. Já em 2020, houve queda de 15% e, de 2020 para 2021, de 30%.

No que se refere a estupro, foram 179.277 crimes entre 2017 e 2020. De 2020 para 2021, houve um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. Quanto ao estupro de vulnerável, o número subiu de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos. À época, Mato Grosso do Sul se destacava pela alta taxa de registro de estupro de vulnerável: 73 casos por cada 100 mil habitantes, seguido por Roraima com 64,8 e o Acre com 50,6.

Tendo em vista esse cenário de violência sexual contra crianças e adolescentes, e a intenção da proposição de dar aos responsáveis instrumentos para seguir defendendo as crianças e os adolescentes quando o direito penal já esgotou seus recursos, é relevante que esta Comissão discuta a iniciativa e as implicações que dela possam decorrer para os órgãos públicos competentes, para os criminosos, e para as famílias brasileiras.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2023.

**Senadora Damares Alves**